



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 105/2019

AUTORIA: Ver. Chico Preto

EMENTA: INSTITUI o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jítsu Brasileiro e DISPÕE sobre a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do município.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 27/05/2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 31/05/2019

Prazo: 06/06/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Fred Mota

Em: 17/06/2019

Prazo: 15/07/2019

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Dir. Manoel

Em: 26/09/2019

Prazo: 03/10/2019

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 105 /2019

INSTITUI o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jítsu Brasileiro e **DISPÕE** sobre a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do município.

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de "Jiu-Jítsu Brasileiro".

Art. 2º O ensino do jiu-jítsu brasileiro deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola que optar pelo seu ensino, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Educação, em conjunto com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários de cada escola, adequar o ensino do jiu-jítsu brasileiro ao conteúdo programático, bem como definir os conteúdos mínimos a serem ministrados com relação ao tema.

§ 2º É facultado aos alunos a participação nas atividades implementadas para o ensino do jiu-jítsu, sendo obrigatória a autorização expressa dos pais ou responsáveis nos casos de alunos participantes.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação básica públicos, poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de jiu-jítsu brasileiro, nos termos desta Lei, sem ônus para o poder público para a execução de seu objeto educativo.



Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei que venham a ser suportadas pelo Executivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e estabelecidas previamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a inclusão de novo inciso, incluindo o "jiu-jítsu brasileiro" como "tema transversal" a ser tratado pelas escolas da rede municipal de ensino, passando o referido artigo a possuir a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...) XII - jiu-jítsu brasileiro"

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 02 de abril de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



JUSTIFICATIVA

"O Jiu-Jitsu nas Escolas foi criado para formação de cidadãos e não de lutadores" - declaração de Assis Ramos, prefeito do município de Imperatriz, no estado do Maranhão, ao inaugurar o 2º Núcleo do Projeto "Jiu-Jitsu Nas Escolas", conforme noticiado pela própria Prefeitura, em matéria intitulada *"Inaugurado 2º Núcleo do "Jiu-Jitsu nas Escolas"*, datada de 13 de agosto de 2018 e disponível para acesso no *site* da Prefeitura, através do link <https://www.imperatriz.ma.gov.br/noticias/jiu-jitsu-nas-escolas/inaugurado-o-segundo-nucleo-do-projeto-jiu-jitsu-nas-escolas.html>.

A cidade de Imperatriz não está sozinha nesse tipo de iniciativa. Mais recentemente, em novembro de 2018, foi alvo de destaque na mídia especializada a notícia de que o município de Maceió incluiria o ensino do jiu-jitsu na educação básica, conforme verificado nos *sites* "BJJ Fanatics" (<https://bjjfanatics.com.br/blogs/news/agora-e-lei-jiu-jitsu-nas-escolas>) e "Esporte Campeão" (<https://www.esportecampeao.com.br/noticia/93/maceio-tera-jiu-jitsu-nas-escolas-em-carater-educacional.html>).

Em Maceió, a iniciativa foi estabelecida pelo Projeto de Lei nº 56/2018, do vereador Eduardo Canuto (PSDB). Este projeto, entretanto, se mostrou viciado, razão pela qual o então Prefeito de Maceió, senhor Rui Soares Palmeira, encaminhou importante Veto através da Mensagem nº 038, de 28 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial daquele Município em 03 de julho de 2018. Reproduzimos:

(...) o referido Projeto de Lei desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre despesa, interferência na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

(...) No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7,122, poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto, de competência municipal, no entanto, o que se vê é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador seja da União, ao legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, seja do Município ao legislar sobre educação no interesse local, restando configurado um vício de iniciativa em seu artigo 2º.

(...) Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa do Prefeito Municipal.

(...) também foi devidamente observado que o artigo 4º do Projeto de Lei nº 7.122, propõe a obrigatoriedade de alocação de recursos próprios no orçamento municipal para atender as despesas decorrentes do projeto de lei em tela, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

Como o Projeto de Lei nº. 7.122 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta total ao Projeto de Lei nº 7.122, no que se refere ao artigo 2º, em razão do mesmo não atender ao prisma jurídico, por vício de iniciativa (§ 1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió), bem como o artigo 4º, por não cumprir com os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do Município de Manaus foi promulgada em 5 de abril de 1990, tendo por base a Constituição Federal de 1988. A CF, em seu art. 61, estabelecia à época:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
- II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*

(grifamos)

Consequentemente, o art. 59 da Lei Orgânica de Manaus refletiu tais disposições, da seguinte forma:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(grifamos)

Entretanto, por força da Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a redação da CF foi alterada, passando a alínea "e" do inciso II do artigo 61 a ter como redação apenas a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI". A LOMAN, entretanto, não se atualizou, mantendo a redação ultrapassada. com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a referida alínea foi alterada, retirando do Presidente a exclusividade de tratar das atribuições da administração pública, permitindo que o Legislativo atuasse sobre tais temas.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a referida alínea foi alterada, retirando do Presidente a exclusividade de tratar das atribuições da administração pública, permitindo que o Legislativo atuasse sobre tais temas.

Existem dois princípios sobre os quais precisamos nos debruçar: **a supremacia da norma constitucional**, e, adicionalmente, **a separação e o equilíbrio entre os diferentes poderes**.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se debruçou sobre o assunto. Quando, em 16 de agosto de 2013, foi promulgada na cidade do Rio de Janeiro a Lei Municipal nº 5.616, a Câmara Municipal tornou obrigatória, nos termos do art. 1º da referida lei, "a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais", estabelecendo, inclusive, em seu art. 2º, que "[c]ada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e as principais instalações internas".

Esta lei, evidentemente, estava gerando despesas para o Município, e foi questionada junto aos tribunais. No âmbito estadual, acórdão do Tribunal do Rio de Janeiro chegou a reconhecer a incompetência do Legislativo, alegada pela Prefeitura Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Entretanto, ao ser submetida ao Supremo Tribunal Federal em razão de Recurso Especial, a matéria teve análise totalmente diferente. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, assim discorreu:

(...) a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo

Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

(grifamos)

Destaca-se, inicialmente, que as normas sobre processo legislativo contidas no art. 61 da Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros, a citar, estados e municípios, como Manaus. Ainda que a Lei Orgânica de Manaus

não tenha "se atualizado", se não está reproduzindo adequadamente a Constituição, sobrepõe-se a Constituição.

Adicionalmente, há de se registrar que é falsa a ideia de que, por mais que as ideias apresentadas pelo Legislativo venham a atender algum anseio da sociedade, estas não devem prosperar porque o processo legislativo deve observar limitações de iniciativa, como se apenas o Executivo pudesse agir, tirando dos vereadores seu papel como "representantes do povo".

Igualmente é imprescindível destacar a necessidade de se respeitar a Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. As parcerias privadas, em regra, serão realizadas de forma gratuita. Caso ocorra onerosidade ao executivo, deverá estar prevista na Lei Orçamentária do corrente ano, ou seja, deverão os entes envolvidos se antecipar para garantir o cumprimento das exigências legais:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar;

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição;

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em síntese:

1 - O presente projeto de Lei NÃO CRIA despesa para o Poder Público;

2 - É possível a execução do objeto proposto sem absolutamente nenhum ônus para o Poder Público;

3 - Ainda que se opte pela execução do seu objeto de forma onerosa para o Poder Público, não há vedação constitucional para tal prática;

4 - Se houver ônus para o Poder Público, deverá a escola buscar o atendimento aos requisitos legais, produzindo estudo de impacto e viabilidade orçamentária e, ato contínuo, a previsão orçamentária para a execução no exercício seguinte;

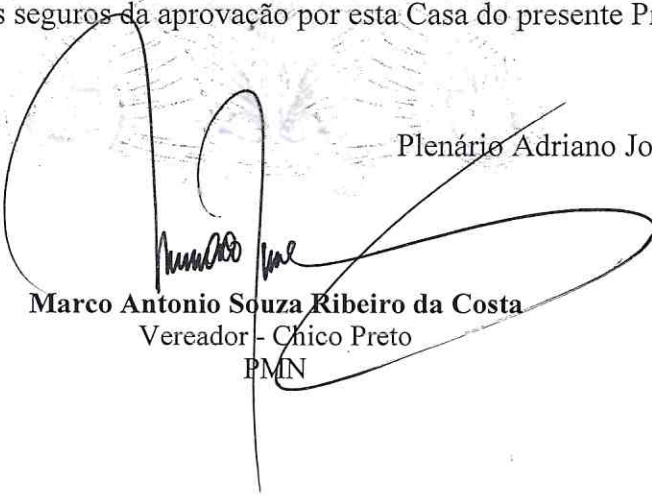
5 - Somente com expressa previsão orçamentária é que recursos seriam destinados à execução do objeto;

De forma gráfica, podemos demonstrar, através da seguinte tabela, as problemáticas envolvendo o Projeto de Lei apresentado em Maceió, que se refletem de forma similar em Manaus, e quais as soluções possíveis;

Proposição contida no PL nº 56/2018	Análise jurídica	Solução ora apresentada
Art.1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Jiu Jitsu Brasileiro.	Sem impedimentos	Manutenção do texto
Art.2º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal.	Em desacordo com a Constituição Federal	Não obrigar a instituição do ensino do jiu-jítsu, mas sim facultar
Art.3º Os estabelecimentos de educação básica públicos poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais do Jiu Jitsu, nos termos desta Lei. § 1º O ensino do Jiu Jitsu deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.	Sem impedimentos	Manutenção do texto
Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	Em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal	Alterar texto, em respeito a norma.

O presente projeto de lei busca enquadrar o Município de Manaus dentro do grupo que inclui o ensino do "jiu-jítsu brasileiro" no ensino básico. O presente projeto visa atender às necessidades da sociedade, promovendo o encontro entre atletas dispostos a ensinar e jovens de coração influenciável, que precisam ser encaminhados para o rumo da cidadania. Por esses motivos, estamos seguros da aprovação por esta Casa do presente Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, 02 de abril de 2019


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PLNº 105/2019Fls. nº 11Assinatura 8/CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROJETO DE LEI Nº 105/2019****AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO.**

ASSUNTO: INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARATER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU-JITSU BRASILEIRO E DISPOE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PUBLICOS DO MUNICIPIO.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. AFRONTA AO ART. 2º,
DA CF E ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN.
ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, quanto ao aspecto político.



Propositura: 42

Nº 105/2019

Fls. nº 12

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Como é sabido, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, obedecendo às normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância social do projeto, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio prevê que os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuem funções típicas e atípicas previstas na Constituição Federal. Dessa forma, um Poder não pode interferir nas funções e atribuições de outro Poder.



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 105/2019

Fls. nº 13

Assinatura 28

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

A propositura cria explicitamente uma obrigação para a Administração Municipal no que se refere ao previsto no art. 2º, § 1º, notadamente ao Conselho Municipal de Educação.

Vejamos, ainda, o que dispõe a LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Mesmo reconhecendo a importância social do projeto, o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes não permite que o Poder Legislativo interfira, sobremaneira, nas atribuições e administração das Escolas Municipais.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sugerimos que o nobre vereador faça um indicativo ao Prefeito.

Manaus, 06 de junho de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 11/06/2019 11:09:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A467069B00070A3F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*Nº *105/2019*Fls. nº *14*Assinatura *[assinatura]***PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 105/2019
 AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO.
 ASSUNTO: INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARATER
 EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU-JITSU BRASILEIRO E DISPOE
 SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA SEU ENSINO NOS
 ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PUBLICOS DO
 MUNICIPIO.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre
 Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos
 fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de
 junho de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
 www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 12/06/2019 10:48:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B15FC90000070B32 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/10/2018

LEI Nº 2195, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir, nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas:

- I - direitos e garantias fundamentais do cidadão;
- II - direito do consumidor;
- III - orientação para o trânsito;
- IV - orientação sexual e prevenção às DST/AIDS e drogas;
- V - educação ambiental;
- VI - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - patrimônio cultural de Manaus;
- VIII - Estatuto do Idoso;
- IX - Lei Maria da Penha;
- X - noções de hospitalidade e turismo;
- XI - empreendedorismo. (Redação acrescida pela Lei nº 2349/2018)

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação adequar os temas referidos no art. 1º ao longo do

conteúdo programático das séries do ensino fundamental, bem como definir os conteúdos mínimos a serem ministrados com relação a cada tema.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar o material didático para atendimento do que dispõe esta Lei, podendo, para tanto, consultar órgãos ou entidades ligados aos temas mencionados;

II - promover a capacitação dos professores, na forma de cursos, seminários ou outros eventos de curta duração, visando a prepará-los para aplicação e ensino dos temas referidos nesta proposição;

III - instituir, dentro do período letivo e em data que lhe for mais conveniente, a Semana da Cidadania, em que as escolas realizarão atividades relacionadas aos temas propostos;

IV - criar um site na rede mundial de computadores (internet) para divulgação das atividades desenvolvidas e, com razoável antecedência, dos eventos e atividades que realizará em decorrência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Leis nº 809, de 11 de novembro de 2004, nº 1.759, de 23 de agosto de 2013, nº 1.860, de 15 de abril de 2014, e nº 2.121, de 11 de maio de 2016.

Manaus, 29 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Prefeito de Manaus, em exercício

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR FRED MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 105/2019 – Vereador CHICO PRETO, que “**INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU-JITSU BRASILEIRO E DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**”.

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Chico Preto, visa instituir o reconhecimento do caráter educacional do JIU-JITSU Brasileiro, nos estabelecimentos de educação básica, no município de Manaus.

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta comissão é responsável para analisar apenas questões pertinentes à legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, não encontro nenhuma afronta a legislação local e a Carta Magna de 88. Ainda o projeto encontra respaldo nos Art. 58 e 22 da LOMAN.

LOMAN - Art. 58. “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...);

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

Portanto, não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, sou **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer.

Manaus, 26 de julho de 2019.


Vereador Fred Mota

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Rejeitado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 04 / 03 / 2020
obs Registrada a ausência do Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

105/2019

FLS Nº

SINATURA

CÂMARA
ISO 9001

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI nº. 105/2019, que “**INSTITUI** o reconhecimento do caráter educacional e formativo do jiu-jitsu brasileiro e dispõe sobre a celebração de parcerias para seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do Município”.

AUTORIA: Ver. Chico Preto

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Chico Preto, que “**INSTITUI** o reconhecimento do caráter educacional e formativo do jiu-jitsu brasileiro e dispõe sobre a celebração de parcerias para seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do Município”.

A matéria recebeu parecer favorável do relator, Ver. Fred Mota, que foi rejeitado, pela totalidade dos membros presentes, em reunião realizada no dia 04/03/2020.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em epígrafe pretende instituir o reconhecimento do caráter educacional e formativo do jiu-jitsu brasileiro e dispor sobre a celebração de parcerias para seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

Município. Contudo, a despeito de sua grande importância social, a matéria invade a competência do Poder Executivo ao estabelecer competência ao Conselho Municipal de Educação, em contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Dispõe o Art. 59 da LOMAN:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, por estar contaminada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, a matéria não pode ter sua tramitação continuada.

III – Do Voto

Ex positis, a propositura encontra óbice constitucional e legal para seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa, de forma que manifestamo-nos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº. 105/2019**.

É parecer S.M.J.

Manaus, 04 de março de 2020.

Comissão de Constituição e Justiça:


Ver. Dante Souza (PSDB)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

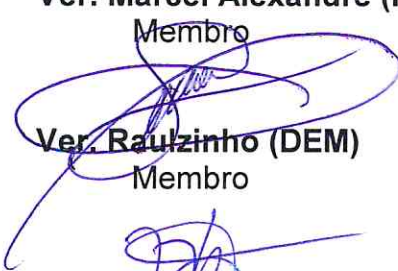
Nº 105/2019

FLS Nº 87 CÂMARA

ASSINATURA 8 ISO 9001

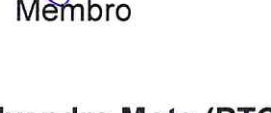

Ver.ª Prof.ª Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PR)
Membro


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro


Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro